



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.007914/2009-28
ACÓRDÃO	3002-004.065 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANISCO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/03/2019

AUSÊNCIA DO NOME DO FABRICANTE/PRODUTOR. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA .

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o [art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#). Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, “a” do CTN, em razão da retroatividade benigna.

DECADÊNCIA - ART. 667 DO DECRETO 4.543/2002

O artigo 137 do Decreto-Lei nº 37/66 é taxativo em determinar o prazo de 1 (um) ano, a partir do pagamento do tributo. Contudo, conforme dito em sua própria redação ele se aplicava apenas para a pessoa que despachar a mercadoria.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA

A classificação fiscal de um produto não deve ser definida pelo uso que um determinado contribuinte irá fazer do mesmo. A classificação fiscal é definida pela própria natureza da mercadoria.

PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE

A competência para efetuar a classificação fiscal é da Autoridade Fiscal. A requisição de perícia técnica é um procedimento facultativo. Nos casos em que o Fisco já tem formada sua convicção, seja por decisões reiteradas, seja pelo próprio conhecimento de causa, prescinde-se da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir a multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se, no caso em tela, da classificação fiscal do produto POLIGLICEROL-3, importado pela Recorrente através da Declaração de Importação nº 05/0471598-9, de 09/05/2005, classificado no código tarifário NCM 2905.49.00, sujeito ao Imposto de Importação, ao IPI, ao PIS-importação e à COFINS-importação às alíquotas de 2%, 0%, 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Por ocasião do despacho aduaneiro de importação, foi colhida amostra para exame do produto. Assim, em 29/05/2005, foi emitido o Laudo de Análise nº 2020.01, da FUNCAMP, com base no qual foi lavrado o Auto de Infração.

Conforme se verifica no campo "Descrição dos fatos e enquadramento legal" do Auto de Infração, a fiscalização entendeu, com base no referido laudo, que o POLIGLICEROL-3 devia ser classificado no código tarifário NCM 3824.90.89, sujeito ao Imposto de Importação, ao IPI, ao PIS-importação e à COFINS-importação às alíquotas de 14%, 10%, 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Diante disso, exigiu-se o recolhimento das diferenças dos referidos tributos,

acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora, e multa de 1% do valor da mercadoria importada por erro de classificação fiscal.

O Auto de Infração foi lavrado com fundamentação nos arts. 2º, 15, 16, 17, 21, inciso I, 24, inciso I, 30, 34, inciso I, 122, 123, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", 124, parágrafo único, inciso II, 125, inciso III, 127, 130, 131, inciso I, alínea "a", 200, inciso I, 202, inciso I, 465, 466, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/2002).



MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Processo: 11128-007.914/2009-28
Interessado: CNPJ 46.278.016/0002-42 - DANISCO BRASIL LTDA

Demonstrativo de Débito - Intimação nº: 539/2018

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 21/10/2009 - Multa											
DÉBITOS											
Acrésc Legal	Receta	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal		Multa			Red. Multa	
					Vencimento	Saldo	Vencimento	Valor referencial	% Multa		Saldo
	2185	09/05/2005	DIÁRIO	REAL	11/12/2009	1.790,22					
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 21/10/2009 - IPI											
DÉBITOS											
Acrésc Legal	Receta	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal		Multa			Red. Multa	
					Vencimento	Saldo	Vencimento	Valor referencial	% Multa		Saldo
	3345	09/05/2005	DIÁRIO	REAL	25/05/2005	20.408,60	11/12/2009	20.408,60	75,00%	15.306,45	30%
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 21/10/2009 - II											
DÉBITOS											
Acrésc Legal	Receta	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal		Multa			Red. Multa	
					Vencimento	Saldo	Vencimento	Valor referencial	% Multa		Saldo
	2892	09/05/2005	DIÁRIO	REAL	09/05/2005	21.482,75	11/12/2009	21.482,75	75,00%	16.112,06	30%
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 21/10/2009 - PIS											
DÉBITOS											
					Principal		Multa				

OTIA ARF

FI 131

SEF



11128-007.914/2009-28
CNPJ 46.278.016/0002-42 - DANISCO BRASIL LTDA

Acrésc Legal	Receta	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vencimento	Saldo	Vencimento	Valor referencial	% Multa	Saldo	Red. Multa
	4562	09/05/2005	DIÁRIO	REAL	09/05/2005	413,21	11/12/2009	413,21	75,00%	309,91	30%
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 21/10/2009 - Cofins											
DÉBITOS											
Acrésc Legal	Receta	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Principal		Multa			Red. Multa	
					Vencimento	Saldo	Vencimento	Valor referencial	% Multa		Saldo
	4685	09/05/2005	DIÁRIO	REAL	09/05/2005	1.903,23	11/12/2009	1.903,23	75,00%	1.427,42	30%

Nota: Os valores acima correspondem a valores originais. O pagamento deverá ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis.

SP COTIA ARF

Dos fatos narrados, e regularmente cientificado do lançamento, o ora Recorrente apresentou Impugnação contraditando a autoridade fiscal, alegando em sede preliminar, a ocorrência da decadência invocando o art. 667 do Decreto 4.543/2002 e, no mérito, afirmou não ser possível o enquadramento do produto importado no código tarifário NCM 3824.90.89, tendo em vista que a Nota 1, a, do Capítulo 38 exclui deste os "*produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente*".

Assim, na fundamentação de mérito de sua impugnação, discorda o ora recorrente do Laudo utilizado pela autoridade fiscal, motivo pelo qual também requereu a realização de perícia técnica para determinar se o produto importado, embora possua impurezas, pode ser considerado um composto orgânico de constituição química definida.

Em sede de julgamento, os membros da 8ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos no Acórdão nº 11-061.310, julgaram improcedente a Impugnação do ora Recorrente, por entender não proceder o argumento de decadência, em razão de não estar mais vigente a legislação veiculada na peça de defesa. Explicou a Turma que o art. 667 do Decreto 4.543/2002 reproduzia o disposto no art. 137 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, prevendo que “o direito de reclamação por erro, classificação indevida ou outra irregularidade extinguir-se-ia em 1 (um) ano, contados do pagamento do tributo, aplicável à pessoa que submetesse a mercadoria a despacho aduaneiro”. Contudo, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 10.833/2003. Assim, à época do registro da Declaração de Importação nº 05/0471598-9, em 09/05/2005, o art. 667 do Decreto 4.543/2002 não estava mais vigente, não podendo servir de fundamento para alegar decadência.

Já no que se refere ao mérito da classificação fiscal do POLIGLICEROL-3, a DRJ/REC entendeu que os demais oligômeros encontrados no produto juntamente com o triglicerol não podem ser considerados impurezas e, por este motivo, o produto deve ser classificado como uma mistura de compostos orgânicos no código tarifário NCM 3824.90.89.

Por fim, a DRJ/REC indeferiu o pedido da Recorrente de elaboração de um novo laudo pericial alegando que o Laudo de Análise nº 2020.01, da FUNCAMP, e a ficha técnica do produto apresentada pela Recorrente já forneceriam informações suficientes para definir a classificação fiscal do produto.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: Classificação Fiscal

Fato Gerador: 09/05/2005

DECADÊNCIA - ART. 667 DO DECRETO 4.543/2002

O artigo 137 do Decreto-Lei nº 37/66 é taxativo em determinar o prazo de 1 (um) ano, a partir do pagamento do tributo. Contudo, conforme dito em sua própria redação ele se aplicava apenas para a pessoa que despachar a mercadoria.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA

A classificação fiscal de um produto não deve ser definida pelo uso que um determinado contribuinte irá fazer do mesmo. A classificação fiscal é definida pela própria natureza da mercadoria.

PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE

A competência para efetuar a classificação fiscal é da Autoridade Fiscal. A requisição de perícia técnica é um procedimento facultativo. Nos casos em que o Fisco já tem formada sua convicção, seja por decisões reiteradas, seja pelo próprio conhecimento de causa, prescinde-se da perícia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário que ora se analisa, reiterando os fundamentos aduzidos em sede de impugnação, em especial:

- a) Decadência nos termos do art. 667 do Regulamento Aduaneiro – RA/2002, vigente à época dos fatos.
- b) Que o POLIGLICEROL-3 é um insumo adquirido pela Recorrente, da empresa Solvay Chemical International S.A. Conforme se verifica da ficha técnica do próprio fornecedor (**Doc. 01 da Impugnação**), o referido produto apresenta a seguinte composição:

Componente	Unidade de medida	Quantidade
Diglicerol	% em massa	15 - 30
Triglicerol	% em massa	35 - 55
Tetraglicerol	% em massa	10 - 25
Pentaglicerol	% em massa	< 10
Hexaglicerol e outros oligômeros superiores	% em massa	< 5
Água	g/kg	< 1
Cloreto	mg/kg	< 100

O POLIGLICEROL-3 é utilizado pela Recorrente na fabricação de ésteres de poliglicerol, produto utilizado como emulsificante na fabricação de produtos alimentícios. O POLIGLICEROL-3 é fabricado através de uma reação de polimerização do glicerol. Através da reação de polimerização, as moléculas de glicerol são unidas umas às outras, formando o diglicerol (resultado da união de duas moléculas de glicerol), o triglicerol (resultado da união de três moléculas de glicerol) e assim por diante.

O componente desejado no POLIGLICEROL-3 é o triglicerol. No entanto, a tecnologia atualmente existente não permite que se obtenha, de uma forma economicamente viável, apenas o triglicerol. O máximo que a tecnologia atualmente existente permite é que a reação de polimerização do glicerol seja controlada e o produto seja submetido a um processo de purificação de modo a obter o máximo de triglicerol possível. A reação de polimerização do glicerol produz, além do triglicerol, di, tetra, penta, hexaglicerol e outros oligômeros superiores. É possível, ainda, a existência de uma pequena quantidade de glicerol não convertido.

- c) A necessidade de elaboração de novo laudo pericial, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora

Preliminar de Decadência

De início, alega a Recorrente que teria se configurado no caso concreto ora analisado a decadência do direito de a Fazenda Pública reclamar eventual equívoco de classificação fiscal adotada pela recorrente.

Argumenta que, na vigência do Regulamento Aduaneiro - RA/2002, o direito de reclamação por classificação indevida extingue-se em um ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa jurídica que submeter a mercadoria a despacho aduaneiro (artigos 511 e 667 do RA/2002). Ocorre que, no caso concreto aqui analisado, o auto de infração apenas fora lavrado em 21/10/2009, ou seja, mais de quatro anos após a emissão do laudo. Com base nesses fundamentos, requer que a totalidade da exigência em combate seja cancelada.

Neste particular, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

É cediço que o prazo decadencial em questão é de 5 (cinco) anos contados do registro da declaração de importação. O artigo 667 mencionado pela Recorrente em seu recurso reporta-se, na verdade, ao prazo de reclamação a ser exercido pelo próprio contribuinte, e não ao prazo decadencial para fins de exigência de tributos e multas, como pretende fazer crer a Recorrente. Tanto que no art. seguinte, o mesmo RA/2002 trata sobre o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, consoante se extrai da transcrição a seguir:

"DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO (...)

Da Decadência

Art. 667. O direito de reclamação por erro, classificação indevida, ou outra qualquer irregularidade, cujas provas permanecerem em documento próprio, extingue-se em um ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que submeter a mercadoria a despacho aduaneiro (...)."

Art. 668. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 135, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 4o, e Lei no 5.172, de 1966, art. 173):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1o O direito a que se refere o caput extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (Lei no 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).

§ 2o Tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo a que se refere o caput será contado da data do pagamento efetuado (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 138, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 4o).

Sendo assim, tendo em vista que a mercadoria importada foi submetida a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação nº 05/0471598-9, de **09/05/2005** e o Auto de Infração foi lavrado apenas em **21/10/2009**, a exigência ora analisada não restou fulminada pela decadência. Afasto, portanto, o pleito do contribuinte embasado em tal fundamento.

Mérito

Já no que se refere ao mérito da classificação fiscal do POLIGLICEROL-3, defende a Recorrente que o produto efetivamente adquirido no caso em tela é o triglicerol, o qual é um **composto orgânico de constituição química definida**, cuja fórmula é C₉H₂₀O₇. Contudo, defende não ser possível a fabricação do triglicerol em estado puro, sendo que em seu processo de fabricação, dada a tecnologia atualmente existente, além do triglicerol, são produzidos também diglicerol, tetraglicerol, pentaglicerol e outros oligômeros superiores. Assim, o produto é denominado poliglicerol, dada a existência de diversos oligômeros do glicerol. Dentro deste contexto, entende que o produto está corretamente enquadrado no NCM 2905.49.00.

"CAPÍTULO 29 PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas.

1 - Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas com preendem:

- a) **os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;"**

"CONSIDERAÇÕES GERAIS

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes: a) matérias iniciais não convertidas, b) impurezas contidas nas matérias iniciais, c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação), d) subprodutos.

De outro lado, a DRJ entendeu que os demais oligômeros encontrados no produto juntamente com o triglicerol não podem ser considerados impurezas e, por este motivo, o produto deve ser classificado como mistura de compostos orgânicos no código tarifário NCM 3824.90.89. Tal entendimento está fundamentado no Laudo de Análise nº 2020.01, de 29/05/2005.

CAPÍTULO 38 PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS (...)
38.24 AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO;
PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS
CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO
ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES
(...) 3824.90 -Outros (...)

3824.90.8 **Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições (...)**
3824.90.89 Outros

A perícia responsável pelo Laudo de Análise nº 2020.01, de 29/07/2005 (fls. 52 a 53), utilizado pela autoridade fiscal, entendeu que o produto POLYGLYCEROL-3 **não se trata de um composto orgânico de constituição química definida e isolado.**

"(...) 1. Não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado. Trata-se de Mistura de Reação constituída de Poliglicerol, com predominância do Triglicerol, um Produto à base de Compostos Orgânicos, um Produto Diverso das Indústrias Químicas, não especificada nem compreendida em outras posições. (...) 4. De acordo com Literatura Técnica Específica (Anexa II), a mercadoria de denominação comercial POLYGLYCEROL-3, trata-se de um oligômero constituído de 85% de Diglicerol, Triglicerol e Tetraglicerol com traços de Glicerol.

Em seu recurso, a Recorrente rebate o laudo técnico nos seguintes termos:

A pequena quantidade de glicerol não convertido presente no produto importado se enquadra no item "a)" das Considerações Gerais acima, ou seja, refere-se à matéria prima não convertida. Por outro lado, o diglicerol, tetraglicerol, pentaglicerol e os oligômeros superiores se posicionam no item "d)" das Considerações Gerais, pois são subprodutos derivados do processo de fabricação do triglicerol.

É importante destacar que as substâncias mencionadas (glicerol, diglicerol, tetraglicerol, pentaglicerol e os oligômeros superiores) resultam exclusivamente do processo de fabricação, e nenhuma delas é intencionalmente deixada no produto para torná-lo apto para usos específicos em detrimento de sua aplicação geral.

Diante do exposto, concluímos que o produto importado se encaixa perfeitamente no Capítulo 29, sendo um composto orgânico de fórmula química definida (triglicerol – C₉H₂₀O₇), que contém impurezas que podem ser categorizadas entre matérias iniciais não convertidas (glicerol) e subprodutos (diglicerol, tetraglicerol, pentaglicerol e outros oligômeros superiores).

Com a definição do enquadramento do produto no Capítulo 29, a sua classificação se dá na Posição 2905, considerando que o triglicerol é um álcool acíclico. Dentro da Posição 2905, o produto se enquadra na Subposição 2905.4, uma vez que é um poliálcool. Finalmente, como não existe um enquadramento mais específico, ele é classificado no código tarifário NCM 2905.49.00.

O cerne da questão reside no correto enquadramento do produto na classificação fiscal de mercadoria de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGISH). Discute-se inicialmente a correta classificação fiscal do "Polyglycerol-3 e se este estaria enquadrado no código NCM 3824.90.89 ou 2905.49.00.

É cediço que a partir de 1o /01/1997, por força do art. 2 o do Decreto no 2.092/96, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM (com 8 dígitos) – decorrente do Tratado de Assunção – passou a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), para todos os efeitos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei n o

1.154, de 1o de março de 1971, e que o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) é uma nomenclatura estruturada sistematicamente buscando assegurar a classificação uniforme de todas as mercadorias (existentes ou que ainda existirão) no comércio internacional, e compreende seis Regras Gerais Interpretativas (RGI), Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição.

Apesar dos argumentos de defesa, entendo que não assista razão à Recorrente.

Como bem destacado no acórdão recorrido, “o triglicerol é, em verdade, o “componente desejado”. Contudo, de acordo com o laudo da FUNCAMP, não é, como ela afirma, o “Polyglycerol-3 com impurezas”. Conforme os documentos literários acostados aos autos, tanto os fornecidos pela perícia (fls. 54 e 55) como pelo contribuinte (fls. 110 a 117), o triglicerol compõe o Polyglycerol-3 juntamente com, entre outros oligômeros, o diglicerol e o tetraglicerol, além de glicerol não convertido. Estes não são tratados como “impurezas” pela literatura. Não há qualquer menção a uma “hierarquia” entre os componentes do produto. É possível, inclusive, em determinadas situações, conforme os percentuais expostos à fl. 112, que a concentração do triglicerol seja praticamente mesma dos demais oligômeros.

Ademais, apesar da Recorrente afirmar que apenas o triglicerol é do seu interesse, o produto POLYGLICEROL-3 é usado em sua totalidade. Em verdade, apenas com o triglicerol, os produtos fabricados pela Recorrente não seriam, por certo, os “ésteres de poliglicerol”. Portanto, entendo que de fato o POLYGLICEROL-3 não tem constituição química definida apresentada isoladamente, sendo correto o seu enquadramento, pela Autoridade Fiscal na posição tarifária NCM 3824.90.89.

Afinal, A classificação fiscal de um produto não deve ser definida pelo uso que um determinado contribuinte irá fazer do mesmo e, sim, pela própria natureza da mercadoria.

Diante do exposto, entendo que o código NCM mais adequado, pela aplicação das regras de interpretação, é aquele indicado pela fiscalização aduaneira e referendado pelo Acórdão recorrido (NCM 3824.90.89). Nesse sentido, entendo que não há fundamento para reformar a decisão recorrida.

Do pedido de nova perícia

A Recorrente alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova perícia.

Também não assiste razão à Recorrente.

O pedido foi indeferido de forma devidamente fundamentada, tendo em vista a existência de laudo técnico elaborado pela Funcamp, no qual se afirma, de forma peremptória, que “o produto em questão não é um composto orgânico de constituição química definida”. Diante disso, a C. Turma Julgadora entendeu que o pedido de nova perícia se baseou unicamente no fato de o resultado da perícia já realizada ter sido contrário aos interesses do contribuinte, sendo suficientes os elementos probatórios já constantes dos autos para o deslinde da causa. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Da multa de 1% do valor aduaneiro

Recentemente foi publicada Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos quais constavam a previsão penalidade aplicada nos presentes autos.

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (...)

Como se vê, a Lei acima transcrita extinguiu expressamente a multa aduaneira de 1% aplicada em casos de erros na classificação fiscal de produtos importados, ou em outros detalhamentos instituídos para identificação da mercadoria.

Assim sendo, considerando a revogação dos dispositivos acima citados, cabe, a meu ver, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, “a” do Código Tributário Nacional nos autos de infração ainda não definitivamente julgados. Senão vejamos:

Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - **tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que artigo 106, II, “a” do CTN estabelece que a lei pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência quando mais favorável ao contribuinte se o ato não estiver definitivamente julgado na esfera administrativa ou judicial; e que os dispositivos que previam as penalidades aplicadas ao Recorrente foram expressamente revogados, entendo que a presente atuação não deve ser mantida.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, rejeito a prejudicial de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a multa de 1% do valor aduaneiro.
É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS